



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL/SUDECO N° 12/2025

Assunto: Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) - Proposta de Alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021 – Regulamento sobre a Participação do Fundo em Projetos de Investimento.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) constitui um instrumento de fomento voltado à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento integrado e sustentável da Região Centro-Oeste. Por meio da concessão de financiamentos reembolsáveis, o FDCO apoia projetos de infraestrutura e de impacto regional relevante, com ênfase em áreas prioritárias definidas por normativos específicos.

1.2. No âmbito da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), o Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF) exerce a função de instância técnica responsável pela articulação, proposição e monitoramento de políticas públicas associadas aos instrumentos de financiamento e incentivo regional, inclusive o FDCO. Integrado por representantes de diferentes órgãos e entidades, o CRIFF tem, entre suas atribuições, a proposição de aperfeiçoamentos normativos e operacionais com vistas à maior efetividade na aplicação dos recursos do Fundo.

1.3. Nesse contexto, foi instituído o Grupo de Trabalho (GT) previsto na Resolução CRIFF nº 1/2024 (SEI [0414700](#)) e regulamentado pela Portaria Sudeco nº 736/2024 (SEI [0415060](#)) com a finalidade de revisar o fluxo operacional do FDCO, atualmente disciplinado pela Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021 (SEI [0266830](#)). O referido grupo também analisou, sob a ótica técnica, aspectos relacionados à metodologia de cálculo dos encargos financeiros e à remuneração dos agentes operadores, os quais, por sua natureza, dependem de deliberação posterior do Conselho Monetário Nacional (CMN).

1.4. Como resultado dos trabalhos realizados, o Grupo de Trabalho elaborou o Relatório Final (SEI [0444290](#)) com diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento da regulamentação vigente, especialmente no que se refere à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021 (SEI [0266830](#)). Embora os eixos centrais definidos na Resolução CRIFF nº 1/2024 (SEI [0414700](#)) tenham se concentrado na revisão do fluxo de tramitação dos projetos e na metodologia de definição dos encargos financeiros, o grupo também identificou outras temáticas relevantes a serem tratadas, tais como a forma de remuneração dos agentes operadores e a possível ampliação da competência do Condel no que tange à administração do FDCO. No entanto, considerando que alguns desses assuntos extrapolam a competência normativa do Condel/Sudeco – a exemplo da definição de encargos e da remuneração dos agentes, de atribuição do CMN – este parecer se limita à análise das propostas que se enquadram no âmbito de atuação do Condel, especialmente aquelas relacionadas ao fluxo operacional de contratação com recursos do FDCO.

1.5. Ressalta-se que as alterações apresentadas neste parecer estão detalhadas na Nota Técnica nº 434/2025 (SEI [0444091](#)), que consolidou as proposições do Grupo de Trabalho e as deliberações do CRIFF. **A nova resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026**, considerando a necessidade de aproximadamente 90 (noventa) dias para a implementação das adequações no Sistema de Consultas Prévias Digitais do FDCO.

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada por videoconferência em 19 de agosto de 2025, ocasião em que a secretaria da sessão apresentou as sugestões de revogação da Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021 (SEI [0266830](#)), bem como a proposta de aprovação da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 172 (SEI [0445920](#)), que incorpora as alterações decorrentes do novo fluxo operacional do Fundo.

2.2. Em consonância com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 — que estabelece diretrizes para a revisão, simplificação e consolidação dos atos normativos infralegais —, optou-se por revogar integralmente a Resolução nº 114/2021 e substituí-la pela Resolução Condel/Sudeco nº 172 (SEI [0445920](#)), evitando a coexistência de normas sobre o mesmo tema e garantindo maior clareza, efetividade e segurança jurídica.

2.3. O texto da Resolução nº 114/2021 será utilizado como base para a nova minuta, preservando boa parte de seu conteúdo essencial. Entretanto, em decorrência das deliberações do Grupo de Trabalho e do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais – CRIFF, conforme registrado na Nota Técnica nº 434/2025, serão incorporadas alterações significativas, especialmente no fluxo operacional de análise e aprovação de projetos. Essas alterações incluem a simplificação de etapas e a redução de prazos na análise e tramitação das consultas prévias do FDCO, conforme síntese apresentada no Relatório Final e consolidada na referida Nota Técnica. Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

I - Alterações no Artigo 6º – Consulta Prévia. A saber:

- a) Inclusão da Manifestação de Interesse do agente operador, formalizando o interesse da instituição em analisar o projeto e assegurando sua ciência prévia quanto à proposta submetida à Sudeco;
- b) Obrigatoriedade de envio da consulta prévia via sistema informatizado, promovendo padronização, rastreabilidade e maior agilidade processual.
- c) Substituição da expressão “grupo empresarial” por “empresa”, conferindo maior precisão conceitual, uma vez que a proponente poderá ser uma empresa individual, sem necessariamente integrar um grupo econômico;
- d) Previsão de reapresentação obrigatória da consulta prévia em caso de substituição do agente operador;
- e) Redução do prazo para emissão do termo de enquadramento de sete para cinco dias úteis. Além da exclusão do prazo de validade de 150 dias, permitindo que o termo permaneça vigente durante toda a tramitação do projeto;
- f) Inclusão de dispositivo prevendo a publicação da resolução de aprovação da consulta prévia no Diário Oficial da União no prazo de até cinco dias úteis.

II - Alterações no Artigo 7º – Autorização para Elaboração do Projeto. A saber:

- a) Exclusão do artigo que concedia 60 dias para o agente financeiro autorizar a elaboração do projeto definitivo. Exclusão feita em razão da escolha antecipada do agente operador na fase de consulta prévia.

III - Alterações no Artigo 8º – Apresentação e Análise do Projeto. A saber:

- a) Definição de prazo de 120 dias, improrrogáveis, para entrega do projeto definitivo ao agente operador, em alinhamento à obrigatoriedade da Declaração de Intenção.
- b) Arquivamento automático da consulta prévia caso o prazo não seja cumprido;
- c) Incorporação de dispositivos remanescentes do antigo artigo 7º, em virtude da sua exclusão, garantindo continuidade das obrigações anteriormente previstas e preservando a coerência normativa;
- d) Prazo de análise do projeto definitivo pelo agente operador mantido em 180 dias, com possibilidade de prorrogação única por igual período, mediante solicitação.

IV - Alterações no Artigo 10º – Contratação da Operação. A saber:

- a) Estabelecimento de prazo de 120 dias para que o agente operador celebre o contrato de financiamento com a pessoa jurídica, prorrogável mediante solicitação fundamentada.

2.4. A seguir, apresenta-se o trecho da **Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 172** (SEI [0440975](#)) que reflete as alterações materiais aprovadas pelo GT, em especial os arts. 6º, 8º e 10, já com redação padronizada e adequada à técnica legislativa:

"

CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I

Da consulta prévia

Art. 6º O interessado em obter financiamento com recursos do FDCO deverá apresentar consulta prévia à Sudeco exclusivamente por meio eletrônico, mediante preenchimento de formulário disponível no portal Gov.br, observadas as regras deste regulamento e de seus atos complementares.

§ 1º No momento do envio da consulta prévia, a proponente deverá, obrigatoriamente, indicar ao menos uma das instituições financeiras credenciadas para atuar como agente operador do FDCO, com o objetivo de viabilizar a manifestação de interesse quanto à análise do projeto definitivo.

§ 2º A Sudeco realizará a análise preliminar da consulta prévia, conferindo a documentação e os dados apresentados, além de verificar a regularidade fiscal da proponente junto aos órgãos da administração pública, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Caso sejam identificadas incorreções, omissões ou insuficiências nas informações, a proponente será notificada para realizar os devidos ajustes no prazo de até 20 (vinte) dias. O não atendimento à solicitação de ajustes dentro do prazo estabelecido acarretará o indeferimento e o arquivamento da consulta prévia.

§ 4º Após o recebimento dos ajustes ou, caso não sejam necessários, a Sudeco encaminhará a consulta prévia aos agentes operadores indicados, que deverão manifestar seu interesse em analisar o projeto no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da Sudeco, mediante justificativa apresentada pelo agente operador.

§ 5º Caso todos os agentes operadores neguem interesse, ou não haja manifestação no prazo previsto, a proposta será indeferida e arquivada.

§ 6º Havendo manifestação de interesse de mais de um agente operador, a proponente deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, indicar com qual deseja prosseguir.

§ 7º A consulta prévia submetida à Sudeco terá decisão definitiva quanto ao seu enquadramento nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo no prazo de até 40 (quarenta) dias, contado do recebimento da manifestação de interesse prevista no § 4º, ou, se houver múltiplas manifestações, a partir da escolha da proponente, conforme § 6º.

§ 8º A consulta prévia e seus anexos serão apresentados à Sudeco com assinatura dos técnicos responsáveis por sua elaboração e dos representantes legais da empresa proponente, podendo ser aceita assinatura eletrônica nos termos da legislação vigente.

.....

§ 13. Aprovada a consulta prévia, a Sudeco emitirá termo de enquadramento ao interessado, que negociará o projeto com o agente operador definido nos termos do § 4º ou § 6º.

§ 14. Em caso de troca de agente operador, o interessado deverá apresentar nova consulta prévia à Sudeco.

§ 15. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do dia da reunião que decidiu sobre a aprovação da consulta prévia, a Diretoria Colegiada editará Resolução, fundamentando as razões da decisão, a ser publicada no DOU.

§ 16. O termo de enquadramento da consulta prévia emitido pela Diretoria Colegiada da Sudeco deverá ser encaminhado ao interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação da resolução de aprovação da consulta prévia no Diário Oficial da União (DOU).

§ 17. A Sudeco deverá disponibilizar em meio eletrônico, para consulta pública, informações sobre a tramitação dos processos de consultas prévias.

(...)

Seção III

Da apresentação e análise do projeto

Art. 8º As pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na área de atuação da Sudeco e que obtiveram enquadramento da consulta prévia deverão apresentar ao agente operador projeto definitivo de investimento para análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º O projeto definitivo deverá ser encaminhado ao agente operador que tenha manifestado interesse em analisá-lo, nos termos do § 4º do art. 6º, pelos meios por ele definidos.

§ 2º Havendo mais de uma manifestação de interesse, o envio deverá ser feito ao agente escolhido pela proponente, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

§ 3º O envio do projeto definitivo deverá ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis, contado da publicação, no DOU, da resolução da Sudeco que aprova a consulta prévia.

§ 4º O agente operador deverá, preliminarmente, verificar se estão presentes as peças exigidas neste regulamento, para o protocolo de recebimento do projeto.

§ 5º Recebido o projeto definitivo, o agente operador deverá informar à Sudeco, no prazo de 5 (cinco) úteis, a data do seu recebimento.

§ 6º Caso o projeto definitivo não seja entregue no prazo estabelecido no § 3º, a consulta prévia será arquivada.

§ 7º A análise do projeto definitivo deverá ser realizada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do seu protocolo, e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da Diretoria Colegiada da Sudeco, mediante justificativa apresentada pelo agente operador.

(...)

Seção V

Da contratação da operação

Art. 10. Os agentes operadores terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação, no DOU, da resolução da Sudeco que aprova a participação dos recursos do FDCO no projeto, para celebração do contrato de financiamento com a pessoa jurídica.

§ 1º A Sudeco poderá, ouvido o agente operador, resolver acerca da concessão de novos prazos, de que trata este artigo, quando o atraso não puder ser imputado à empresa titular do projeto.

§ 2º Findo o prazo de que trata este artigo, sem que haja contratação do financiamento, o projeto deverá ser arquivado pelo agente operador, que deverá comunicar à Sudeco, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da decisão.

...."

2.5. Na sessão realizada, os representantes deliberaram, por unanimidade, pelo encaminhamento ao Colegiado, para apreciação na 24ª Reunião Ordinária — agendada para o dia 10 de setembro de 2025 — da proposta de reformulação do fluxo operacional do FDCO, conforme apresentada no Relatório Final (SEI [0444290](#)), elaborado pelo Grupo de Trabalho do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF) e na Nota Técnica nº 434/2025 (SEI [0444091](#)), que consolidou as proposições do Grupo de Trabalho e as deliberações do CRIFF.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas neste parecer temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 434/2025 (SEI [0444091](#))

"...

7.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a 24ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) está prevista para 10 de setembro de 2025, submeto à apreciação e deliberação do Colegiado a proposta apresentada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), consubstanciada na Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 172 (SEI [0445920](#)), que incorpora as alterações relativas ao novo fluxo operacional do FDCO e revoga a Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021 (SEI [0266830](#)), responsável por regulamentar a participação do Fundo em projetos de investimento.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS

Superintendente Sudeco

Secretária-Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 22/08/2025, às 10:52, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0440974** e o código CRC **E8EC2BB1**.

Criado por [suellen.vidal](#), versão 63 por [fernando.marciano](#) em 22/08/2025 09:46:36.